



**PROCESSO Nº : 7432-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PROCEDÊNCIA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO : DÉLIO JACINTO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

**EMENTA:**

*Aposentadoria. Assembleia Legislativa de Mato Grosso.  
Parecer pela denegação do registro do Ato nº 052/2013.*

**PARECER Nº 2450/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de ato que concedeu aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao Sr. Delio Jacinto de Oliveira, portador do RG nº 0588594-9/SSP/MT e do CPF nº 027.900.411-72, no cargo em comissão de ASSESSOR ADJUNTO, Código CNE-VI, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no município de Cuiabá-MT.

2. Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugeriu a notificação do Sr. Mauro Savi, Presidente da Assembleia Legislativa, para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, apresentar as seguintes providências, quanto aos achados constante no relatório técnico (fls. 157/166):

*1) Manifestar esclarecimentos quanto à ausência de Parecer emitido pela unidade de Controle Interno, contrariando o disposto no item 3.1.19, Capítulo V, do Manual de Triagem de documentos exigidos por este Tribunal para cumprimento dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;*

*2) Manifestar esclarecimentos quanto à concessão da aposentadoria*



*compulsória de servidor ocupante de cargo comissionado pelo Regime Próprio de Previdência, através do Ato nº053/2012, às fls.133/134-TCE, contrariando o disposto no parágrafo 13 do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/1998;*

*3) Manifestar esclarecimentos e providenciar a regularização quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária ao IPEMAT e ISSPL(RPPS), quando deveria ter sido efetuado ao Regime Geral de Previdência (RGPS), visando a compensação previdenciária entre os Regimes de Previdência prevista na Constituição Federal (artigo 201, § 9º, da CF), na Lei nº9796/1999 e disciplinada pela Instrução Normativa do INSS nº50, de 04/01/2011.*

3. Através do Ofício 1321/2013/AJ/TCE-MT e reiterado pelo Ofício 1675/2013/AJ/TCE-MT, o Sr. Romoaldo Aluisio Boraczynski Junior foi devidamente citado. Ato seguinte, o Sr. Alvaro Gonçalo de Oliveira, Procurador Geral em Substituição Legal da Assembleia Legislativa de Mato Grosso encaminhou resposta (fls.142/148).

4. A Secex de Atos de Pessoal, no relatório conclusivo, consignou o que as impropriedades outra constatadas permanecem, concluindo pela denegação de registro do Ato 052/2013 (fl. 133/TCE), por ser ilegal a vinculação de servidor ocupante de cargo comissionado ao RPPS, após a superveniência da EC 20/98 (fls.162/175).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias



posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. No que tange ao vertente caso, evidencia-se que o registro do ato concessório de aposentadoria em causa merece denegação, em virtude da ilegalidade da vinculação do servidor ocupante de cargo comissionado ao Regime Próprio de Previdência Social após vigência da Emenda Constitucional n° 20/1998.

11. Conforme se denota, o Servidor Delio Jacinto de Oliveira apenas completou 70 anos de idade, no ano de 2010, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional n° 20/1998, caracterizando a esse servidor o disposto no art. 40, § 16, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos*



*Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

**§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)**

12. Nota-se que após a publicação desta Emenda supramencionada, apenas os servidores titulares de **cargos efetivos (aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos)** podem estar vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

13. Em sede de defesa foi alegado que o recolhimento foi feito rigorosamente ao Instituto de Seguridade Social do Poder Legislativo (RPPS), portanto se trataria de um ato jurídico perfeito. Porém, conforme bem asseverado pela Secex, a Súmula 359 do STF dispõe que *“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”*.

14. Nesse diapasão destaca-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMMISSIONADA. CARGO EM COMISSÃO.*

**1. "Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social" (Art. 40, § 13 da Constituição Federal).**

**2. As impetrantes nominalmente referidas mantêm vínculo efetivo com a**



*administração. São servidoras vinculadas a órgãos diversos do Governo do Distrito Federal - GDF e requisitadas pela Presidência da Câmara Legislativa Distrital.*

*3. É imprópria a via mandamental para pleitear restituição do que foi pago indevidamente em momento anterior à impetração, já que a ação de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, nos termos da Súmulas 269 e 271 do STF.*

*4. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos (EDcl no RMS 13109/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 172). Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso ordinário. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 14 de março de 2011. MINISTRO JORGE MUSSI Relator.*

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE FORMA INTEGRAL. READEQUAÇÃO INADMISSÍVEL, ATO ADMINISTRATIVO EXPEDIDO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POSTERIORMENTE REFORMADA EM GRAU DE RECURSO. REQUISITO TEMPORAL INATENDIDO. DIREITO SUPERVENIENTE, INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC Nº 47 /05. ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE NÃO MODIFICAM O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXEGESE DO ART. 40 , § 13 , DA CF/88 , REDAÇÃO DADA PELA EC 20 /98, QUE NÃO RESTOU REVOGADA. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO, DECORRENTE DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL, A MERECER CORREÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70015195548, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em**



14/08/2006)

*Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REGIME MUNICIPAL DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO AO RGPS. OBRIGATORIEDADE. NFLD. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. Por força do artigo 13 , da Lei 8.212 /1991, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que amparados por regime próprio de previdência. **Por outro lado, com o advento da Emenda Constitucional nº 20 /98, foi acrescentado o § 13, ao artigo 40 , da CF/88 , que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão (declarado em lei de livre nomeação e exoneração), bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. Em sede de controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2.024 , proferido com eficácia erga omnes e efeito vinculante, sedimentou o entendimento no sentido de que o § 13, artigo 40 , CF/88 (inserido pela EC nº 20 /98)é perfeitamente compatível com a vigente ordem constitucional, notadamente com a forma federativa de Estado e correspondente princípio da imunidade recíproca (ADI 2024, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2007, DJe-042, publicado em 22-06-2007, DJ 22-06-2007, pág. 00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00128 RDDT n. 143, 2007, p. 230-231). 3. Apelação não provida. (grifou-se)***

15. Como consectário de tal explanação, exsurge a impossibilidade de concessão de benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência ao servidor Delio Jacinto de Oliveira, uma vez que este não cumpriu com os requisitos (completar 70 anos de idade) antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998.



16. Nesse contexto, diante de tal ilegalidade e até mesmo inconstitucionalidades, não pode este Tribunal de forma alguma conferir a chancela da legalidade ao ato aposentatório em testilha, devendo, portanto, o Ato nº 052/2013 ter registro negado.

### **III – CONCLUSÃO**

17. Diante do Exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina pela **denegação** do registro do Ato nº 052/2013, em razão das latentes ilegalidades e inconstitucionalidade constatadas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de julho de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.